



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *DRB IMPORTACAO EIRELI*

**ENDEREÇO:** *Abunã, 2590 - Liberdade - Porto Velho/RO - CEP: 76803-888*

**PAT Nº:** *20212700100187*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *10/06/2021*

**CAD/CNPJ:** *05.323.261/0004-09*

**CAD/ICMS:** *00000003054489*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/9/TATE/SEFIN**

1. Falta de escrituração de documentos fiscais de entradas | Registro parcial | 77, X, C, - 2. Defesa Tempestiva 3. Reenquadramento da penalidade: 77, X, “d”. 4. Auto de infração Parcial Procedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que teria escriturado um total de 117 (cento e dezessete) documentos fiscais de entradas de mercadorias, durante o período de Abril a Dezembro de 2016, com valores registrados a menor. A infração foi capitulada nos artigos 117, III; e 210 e seus §§, ambos do Regulamento do ICMS/RO – Decreto 22721/18,. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso X, alínea “c”, item 3, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 630.262,07
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 630.262,07</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

**Do Direito:** Irrazoabilidade da Penalidade Aplicada:

Não haveria danos ao erário público. A informação incorreta referir-se-ia às entradas de mercadorias sobre as quais não existiria imposto. A sanção aplicada seria absurda.

**Do Direito:** Do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:

As multas tributárias, apesar de terem funções repressivas para garantir tributos, não poderiam ser exageradas. No caso em tela não haveria sonegação. A multa de 10% do valor das operações implicaria em efeito confiscatório. Junta jurisprudência que corroboraria sua tese.

**Do Direito:** Do Princípio da Capacidade Contributiva:

A empresa já havia encerrado suas atividades em 2019, face à crise econômica decorrente da pandemia. Dessa forma, também não teria capacidade de pagamento da pena aplicada, pelo que pede a anulação da multa imputada.

**Do Direito:** Da Vedação do Confisco:

A multa caracterizaria um exagero da administração pública, ferindo princípio constitucional.

Ao final, pede recebimento da impugnação e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pleiteando cancelamento do auto de infração, ou aplicação da multa de 10 (dez) UPF's, conforme artigo 77 da Lei 688/96.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria escriturado, em EFD/SPED, documentos fiscais com valor incorreto, a menor. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Acerca dos argumentos preliminares de ferimento aos princípios constitucionais, conforme elencado pela defesa, não há que se acolher. As multas previstas na lei não foram declaradas inconstitucionais, portanto, não podem ser acolhidas.

Ao argumento de “multa confiscatória”, temos a esclarecer. A penalidade fiscal não tem o mesmo caráter da multa moratória. Esta, menos gravosa, pretende impor ao contribuinte uma pena pelo atraso no tributo reconhecido por ele, de forma a evitar inadimplência no recolhimento. A multa moratória aplicada pelo Estado é graduada até o percentual de 20% do imposto. A multa penal, contudo, deve ser suficientemente grave para impor temor ao contribuinte de sonegar ou elidir imposto, como é o caso presente. A multa é pesada, mas é a multa. Os lançamentos de multa, juros e atualização monetária havidos no auto de infração são decorrentes de norma legal.

Acerca do mérito, a defesa reconhece que a infração foi cometida, mas que não causaria prejuízo ao erário público, por se tratar de entradas sobre as quais não haveria tributo.

No caso em tela, há que se reconhecer que a multa é alta, posto que aplicada sobre a entrada de

mercadorias que, mesmo tributadas, não poderiam ser registradas com crédito do ICMS. Isso por que a empresa, beneficiária de regime especial, não faria jus a créditos fiscais. Reconheço, pois, o caráter não tributário das omissões de escrituração fiscal. Não há incidência do imposto nas entradas não escrituradas.

Assim interpretando os fatos, entendo que o enquadramento da penalidade deve ser revisto. Transcrevemos o tipo penal fiscal originário para, após, fundamentar:

*(Lei 688/96) Art. 77. ...)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:  
(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*c) multa de 10% (dez por cento):*

*3. do valor da operação ou prestação omitida, informada de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco;*

O dispositivo legal transcrito refere-se, por dedução, a mercadorias tributadas não escrituradas, pois a alínea seguinte traz o seguinte texto:

*(Lei 688/96) Art. 77. ...)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:  
(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal.*

Considerando-se que 117 notas fiscais tiveram parte dos valores não escriturados, atribuindo-se a pena de 02 (duas) UPF's por documento, teremos 234 (duzentas e trinta e quatro) UPF's de multa aplicável, restando a composição do crédito tributário assim constituído:

COMPOSIÇÃO / VALORES	DEVIDOS	INDEVIDOS
Tributo ICMS	R\$	R\$

Multa	R\$ 21.654,36	R\$ 608.607,71
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$	R\$

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 21.654,36 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e INDEVIDO o valor de R\$ 608.607,71(seiscentos e oito mil, seiscentos e sete reais e setenta e um centavos).

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária. Entendo inaplicável a solidariedade aos casos em que não há locupletamento financeiro ou tributário da empresa ou dos sócios. No caso, há apenas omissão de escrituração de valores não tributados. Não obstante, o responsável solidário não foi notificado.

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Em face do disposto no § 3º do mesmo artigo 132, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

*Porto Velho, 21/10/2021.*

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

Julgador



Documento assinado eletronicamente por:

**Rudimar Jose Vollweis, Auditor Fiscal,**

Data: **21/10/2021**, às **12:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.